



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

**OFÍCIO Nº TRF2-OFI-2019/01678**

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Deputado Estadual ANDRÉ CECILIANO

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Providências / informações sobre o andamento processual

Exmo. Senhor Presidente,

Orientei meu gabinete a expedir de ordem a V. Exa., o presente ofício, para expor o que segue:

Ainda em gozo dos últimos dias do meu período de férias, tomei conhecimento pelo jornal O Globo de domingo, que V. Exa. estaria na iminência de sanar eventuais dúvidas a respeito da possibilidade de essa Casa Legislativa dar posse aos Deputados Estaduais recém eleitos: ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREIA DA SILVA; FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO; LUIZ ANTONIO MARTINS; MARCOS ABRAHÃO e MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA.

A dúvida está no fato de que os referidos Deputados se encontram cumprindo medidas de prisão preventiva decretadas pela 1ª Seção Especializada do TRF2, sendo que o Deputado FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO cumpre prisão domiciliar concedida por liminar do Exmo. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (HC n.º 486.839/RJ).

Sequencialmente, outras notícias prosseguiram sendo veiculadas nos jornais dos dias seguintes, e hoje mesmo ainda é possível ver no mesmo jornal O Globo, que há por parte de V. Ex. e dos eminentes Deputados integrantes da Mesa Diretora, dúvidas quanto ao que deva ser decidido sobre as posses, sendo expressa a menção ao fato de que tais dúvidas haveriam de ser sanadas pelo TRF2 o mais brevemente possível, com base no processo que está sob a minha relatoria, porquanto para a data de amanhã, quarta-feira dia 06 de fevereiro, estaria prevista uma reunião da Mesa para essa finalidade.

Sendo assim, achei por bem esclarecer que os termos da decisão proferida no dia 31/01/2019 nos autos da medida cautelar n.º 0100823-57.2018.4.02.0000 (relativa aos autos principais n.º 0100860-84.2018.4.02.0000), em razão dos pedidos dos Deputados Estaduais LUIZ ANTÔNIO MARTINS, MARCOS ABRAHÃO e FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO, pelo Exmo. Juiz Federal Convocado GUSTAVO ARRUDA MACEDO, que está no exercício da titularidade de meu gabinete cobrindo minhas férias, estão amparados nos mais precisos fundamentos jurídicos sobre a questão.

A competência constitucional do TRF2, através da 1ª Seção Especializada, no caso do Processo Originário n.º 0100860-84.2018.4.02.0000 (denominada operação "Furna da Onça"), que se encontra com denúncia oferecida em face dos referidos



Classif. documental | 90.02.00.01



TRF2OFI201901678A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Deputados, é meramente jurisdicional e em âmbito criminal, pelas razões expostas no bojo dos autos.

O Processo Originário n.º 0100860-84.2018.4.02.0000 encontra-se correndo no prazo e de acordo com as fases legais contidas na Lei n.º 8.038/90. A denúncia foi oferecida em 14/12/2018 (fls.684/1000). As respostas preliminares dos Deputados Estaduais ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA; LUIZ ANTONIO MARTINS; JORGE SAYED PICCIANI. PAULO CÉSAR MELO DE SÁ; EDSON ALBERTASSI; MARCELO NASCIF SIMÃO já foram apresentadas, a última delas ainda em 31/01/2019. Friso que após a apresentação de todas as respostas caberá remessa ao MPF para réplica, à luz do art. 5º da Lei n.º 8.038/90 e posteriormente será o processo incluído em pauta para deliberação colegiada da 1ª Seção Especializada acerca da admissibilidade ou não da denúncia oferecida.

Destarte, dentro da competência jurisdicional que lhe cabe, este TRF2 está cumprindo rigorosamente com sua função constitucional e processual penal no caso.

A respeito da concessão de posse aos Deputados, mesmo presos, e sem possibilidade de entrarem plenamente na investidura do cargo, com o exercício efetivo das funções, trata-se de assunto que cabe à ALERJ decidir, e não ao TRF2.

Friso, ademais, que os efeitos financeiros de uma posse sem exercício efetivo do cargo, é tema que, se levado ao Judiciário pelos Deputados presos, ou por autores de ações populares que queiram se insurgir contra os tais atos de posse, não deverá ser sequer tratado pela 1ª Seção Especializada do TRF2, porquanto as eventuais repercussões de tais atos que se repute contrárias aos princípios que devem nortear a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), só poderão ser apreciadas pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro, haja vista que serão os cofres deste Estado que suportarão com o pagamento dos vencimentos dos Deputados presos.

Certo de que o presente ofício possa ter o condão de sanar dúvidas, é o que me cabe acrescentar a V. Exa.

No ensejo apresento a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

**ABEL FERNANDES GOMES**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

